

Poder Judiciário JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004867-12.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PF - POLÍCIA FEDERAL

REU: MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO, ROBERTO BERTHOLDO, DALTON BAPTISTA NEMAN, CAIO ALONSO NEMAN, CRISTIANE CHERUTI, DOUGLAS BAPTISTA NEMAN, NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, SABIR BUTT, NANCY HWU, THARYK JACCOUD PAIXAO, RICARDO DA SILVA MADEIRA, EDILBERTO NERRY PETRY

Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, LUIS FELIPE D ALOIA - SP336319

Advogados do(a) REU: AMANDA SARAIVA CHEGANCAS - SP344389, ANA CAROLINA SENA PNTES - SP442529, JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, PAOLO GIUSTI - SP459282

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, BRUNA ASPAR LIMA - RS64164, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, GUILHERME BOARO - RS97795, HELEN SALVARO BEAL - DF65295, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR104568, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO -RS84515

Advogados do(a) REU: DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898, JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785

Advogados do(a) REU: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

Advogado do(a) REU: NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785

Advogados do(a) REU: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP83881, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216 Advogados do(a) REU: GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF21311, JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF41428 Advogado do(a) REU: CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF22807

SENTENÇA

Foi juntada aos autos nº 0004649-06.2019.403.6181 cópia da certidão de óbito do colaborador FELIPE RAMOS MORAIS.

Segundo notícia jornalística, FELIPE RAMOS MORAIS teria sido morto em uma ação policial no dia 17.02.2023, em Abadia de Goiás/GO.

É o relato. Decido.

Este Juízo foi informado que em audiência realizada em 13.09.2021 nos autos da ação penal nº 0817546-87.2020.4.05.8300 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Recife, FELIPE RAMOS MORAIS teria declarado ter sido "forçado, torturado e pressionado pelos policiais federais" a realizar a colaboração premiada. Ou seja, FELIPE não teria feito as declarações de maneira espontânea.

Oficiada, a Vara de Recife forneceu cópia da decisão proferida nos autos mencionados da qual consta:

"Com efeito, na audiência de 13/09/2021, quando prestou depoimento o colaborador FELIPE RAMOS MORAIS, este, resumidamente, ao ser indagado pelo representante do MPF sobre trechos do depoimento da gravação audiovisual em que as informações ali prestadas estavam diferentes da que então, em seu depoimento judicial, estava prestando, informou ele que, quando a alguns pontos, teria sido induzido a fornecer nomes e prestar informações que não condiziam com a realidade, assim o fazendo por indução do Delegado e Agentes da Polícia Federal que o inquiriam, informando, outrossim, que todos os dias antes do depoimento formal havia diversas conversas informais sobre como seria o depoimento, as gravações somente ocorreram na parte da tarde, mas no período da manhã as conversas eram informais e aí havia as induções, sob pena de não ter acesso aos benefícios da colaboração, expressamente informando que alguns pontos de seu depoimento foram aumentados para consequir mais benefícios das autoridades. Por fim, informou que lhe era exibido, quando prestou as declarações, mandado de prisão com referência a vários crimes, pertinente a operação diversa da que subsidiou estes autos, com a referência a que permaneceria muito tempo preso, como um instrumento de pressão. (...) no depoimento informal do período da manhã não havia a presença da sua advogada, a qual se fazia presente somente no período da tarde" (ID 243905248)

Diante da dúvida levantada a respeito da regularidade do acordo, este Juízo determinou o sobrestamento da presente ação penal até decisão acerca da validade da colaboração premiada nos autos nº 0004649-06.2019.403.6181 (ID 260156374).

Entretanto, sobreveio a notícia da morte do colaborador.

A voluntariedade do colaborador é requisito indispensável para a homologação do acordo, previsto expressamente no art. 4º, §7º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, devendo ser assegurado em todos os momentos da formação da avença, sendo, inclusive, prevista a assistência por defensor em cada uma de suas etapas para assegurar que o acordo é negociado e firmado como expressão da vontade livre do colaborador (art.3º-C, §1º e §15 do diploma legal citado).

No caso sob análise, durante audiência de instrução realizada perante a Justiça Federal de Pernambuco, foram feitas declarações que poderiam comprometer os requisitos de validade do acordo.

Segundo as informações e documentos remetidos pelo Juízo de Recife, o colaborador afirmou que em seu acordo foi induzido a relatar fatos sobre os quais não tinha conhecimento.

Tais declarações fragilizaram o acordo homologado nos autos nº 0004649-06.2019.403.6181, razão pela qual este Juízo determinou a suspensão da presente ação penal até decisão a ser tomada acerca da validade do acordo e da credibilidade do quanto declarado por FELIPE RAMOS MORAIS.

A homologação do acordo de colaboração premiada encerra de forma definitiva a análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do ato, mas apenas em relação aos fatos conhecidos pela autoridade judicial até aquele momento. Assim, desde que surjam fatos novos, ou fatos antigos revelados após a homologação, é possível a reanálise do acordo.

Entretanto, ante a morte do colaborador, não é mais possível verificar-se se houve ou não a quebra da voluntariedade de sua vontade, conforme por ele alegado perante o Juízo Federal de Pernambuco.

A alegada coação teria afetado o conteúdo das declarações do colaborador, uma vez que, segundo FELIPE RAMOS MORAIS, diversos fatos e pessoas foram introduzidos no seu depoimento por determinação do Delegado.

Ainda que não tenha sido demonstrado que FELIPE fora efetivamente coagido, a confiabilidade no acordo está fragilizada, não havendo mais a segurança necessária acerca dos fatos objeto da colaboração. E, com o óbito do colaborador, não é mais possível realizar-se tal apuração.

O acordo de colaboração premiada foi o ponto de partida para as investigações e influenciou as decisões proferidas por este Juízo, mesmo não tendo sido o único elemento de prova utilizado.

De fato, consta da decisão de ID 23982052 dos autos nº 5003215-91.2019.403.6181 que autorizou o afastamento de sigilos bancário e fiscal dos investigados: A presente investigação iniciou-se a partir de informações fornecidas por FELIPE RAMOS MORAIS, no âmbito de colaboração premiada, e que, somadas às pesquisas colhidas no bojo das Informações Policiais 14/2019 e 15/2019 e relatórios do GAECO, indicam a suposta prática dos crimes de lavagem de capitais e de evasão de divisas, como consectários do tráfico internacional de drogas operado por organização criminosa".

As mencionadas informações policiais nº 14/2019 e 15/2019 foram elaboradas para apurar a verossimilhança das declarações constantes do Anexo 01 do acordo de colaboração premiada de FELIPE RAMOS MORAIS (IDs 23422152 e 23422154 dos autos nº 5003215-91.2019.403.6181).

Dessa forma, há clara dependência entre as fontes, de modo que não é possível aproveitar as provas produzidas durante a fase investigatória. A dúvida acerca das declarações do colaborador repercute não apenas nos elementos de corroboração trazidos no acordo, mas também nas provas que foram obtidas a partir deste relato, ainda que estas últimas tenham sido licitamente produzidas.

Ressalto, ainda, que FELIPE RAMOS MORAIS não apresentou documentos que embasassem suas afirmações, de forma que os questionamentos e alegações de constrangimentos retiram a confiabilidade de suas declarações, não havendo outro elemento probatório.

As declarações de FELIPE RAMOS MORAIS, que serviram como um dos elementos de convencimento que fundamentaram as decisões proferidas por este Juízo desde o início das investigações, não são mais confiáveis. Consequentemente, as decisões proferidas utilizando-as como fundamentação, apesar de também terem utilizado outros indícios, são nulas, eivando de nulidade também os elementos obtidos a partir delas.

Dessa forma, diante da nulidade dos elementos de prova que embasaram a presente ação penal, não há mais justa causa, devendo os presentes autos serem extintos.

Também em decorrência da nulidade das decisões judiciais que autorizaram todas as medidas investigativas, devem ser levantadas todas as restrições de natureza real ou pessoal ainda incidentes sobre os investigados, desde que não recaiam sobre bens cuja posse é vedada.

Diante do exposto, **determino a extinção da presente ação penal pela ausência de justa causa.**

Revogo todas as medidas cautelares alternativas à prisão.

Para a retirada do monitoramento eletrônico deverão os monitorados comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada da tornozeleira eletrônica em dia de expediente forense entre 13h e 18h.

Após a ciência do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria o quanto necessário para o levantamento do sequestro sobre valores em contas em instituições financeiras, sobre bens imóveis e sobre automóveis determinados por ocasião da deflagração da Operação Tempestade de Areia.

Intime-se o Ministério Público Federal para que informe quais bens apreendidos devem permanecer constritos por sua posse ser vedada pelo ordenamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: DIEGO PAES MOREIRA 26/04/2023 17:48:38

https://pje1g.trf3.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 284937362



23042617483788800000275645756